



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

Estabelece o Novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bonito-MS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 2º. Regime Jurídico, para efeito desta Lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus funcionários.

Art. 3º. Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - servidor ou funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público ou emprego público da administração direta ou de autarquia ou fundação pública.

II - cargo público, como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas ao funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

III - classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;

IV - quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da Administração Direta, Autárquica e das Fundações do Município.

§ 1º As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em seguimentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.

Art. 4º. Os cargos Públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º Os cargos em comissão são os que envolvem atribuições de comando, direção, gerência e assessoramento técnico ou especializado, de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação definidos em lei ou regulamento.

Art. 5º. Função de Confiança é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre nomeação/designação e exoneração/dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º As Funções de Confiança são criadas por Lei, observados os recursos orçamentários para esse fim.

§ 2º O exercício de Função de Confiança é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o funcionário.

§ 3º Na escolha para exercício de Função de Confiança, será observada a correlação de atribuições do cargo efetivo do funcionário e da função a ser exercida.



Art. 6º. A classificação de cargos e funções obedece ao plano correspondente estabelecido em Lei.

Art. 7º. É vedado designar o servidor para exercer função que não integre o respectivo cargo ou categoria funcional.

Art. 8º. É proibida a prestação de serviço gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

O Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos e,
- VI - boa saúde física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Art. 13. O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

Art. 14. Os cargos de menor graduação ou isolados, de qualquer categoria funcional, serão providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos.



SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 15. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira ou
- II - em comissão, para cargo de confiança de livre exoneração.

Art. 16. A nomeação para cargo de classe inicial de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III

Do Concurso

Art. 17. O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em lei e regulamento.

Art. 18. O concurso público terá validade de até dois anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, que serão fixados em edital, serão publicados no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV

Da Posse

Art. 19. Posse é o ato expreso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta, a requerimento do interessado e a juízo da administração.

§ 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação, ou promoção.

§ 4º No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função.

Art. 20. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º A posse de funcionário efetivo que for nomeado para outro cargo, independará de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

Art. 21. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei para a investidura no cargo.

Art. 22. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 23. São competentes para dar posse:



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

I - O Prefeito Municipal, os Secretários e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - Os Secretários Municipais, aos ocupantes dos cargos em comissão no âmbito das respectivas Secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas;

III - Os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, aos ocupantes dos cargos em comissão no âmbito do respectivo órgão;

IV - O Prefeito Municipal ou Secretário de Administração, aos ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes;

V - Os dirigentes de Autarquias e Fundações, aos ocupantes de cargos em comissão ou empregos permanentes da respectiva entidade.

SEÇÃO V Do Exercício

Art. 24. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Art. 25. Entende-se por lotação, o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição, órgão ou serviço.

Art. 26. O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 27. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data de publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, acesso e transferência.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º O exercício em função de confiança dar-se-á no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º No caso de remoção, o prazo para exercício de funcionário em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes e capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial.

§ 5º No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo fixado será exonerado, obedecidos aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 28. O funcionário deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido suas funções, os elementos necessários à abertura do assentamento/ficha individual/funcional.

Art. 29. Salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que interromper o exercício, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias alternados, durante um ano, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo, após instauração de processo administrativo, garantindo-lhe ampla defesa, na forma da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

Art. 30. O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 31. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta Lei ou mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 32. Na hipótese de autorização do Prefeito Municipal, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo.

Art. 33. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei ou por ocasião do concurso público estabelecer duração diversa.

§ 1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º Poderá o Executivo adotar normas de turno de expediente de 30 (trinta) horas semanais quando existir a conveniência do serviço público.

SEÇÃO VI

Da Frequência e do Horário

Art. 34. A frequência será apurada por meio de ponto manual ou eletrônico.

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do funcionário.

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 35. É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º O funcionário deverá permanecer no serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

SEÇÃO VII

Do Estágio Probatório

Art. 36. O servidor aprovado em concurso público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório de três anos, a contar da sua entrada em exercício, para passar à condição de estável no serviço público.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado, a cada seis meses, por comissão com essa atribuição e por meio dos seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina e zelo funcional;

III - iniciativa e presteza;

IV - qualidade do trabalho;

V - produtividade no trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

§ 2º Findo o prazo de trinta meses, nos cento e oitenta dias seguintes, considerando os resultados das avaliações de desempenho semestrais, a comissão deverá pronunciar-se quanto à aprovação do servidor no estágio probatório.

§ 3º Não poderá passar à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório e todo aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou três alternados, que será desligado imediatamente após esta constatação.

§ 4º Será assegurado ao servidor em estágio probatório ciência do resultado da sua avaliação semestral, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º O servidor avaliado quando não for aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável no serviço público e ocupante de cargo efetivo em órgão ou entidade do Poder Executivo, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO VIII

Da Estabilidade

Art. 37. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo será declarado estável no serviço público ao completar três anos de exercício.

Art. 38. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo e que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, na forma estabelecida em Lei Federal Específica e na forma prevista no artigo 36, § 3º e § 4º desta.

Art. 39. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme estabelece o art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

SEÇÃO IX

Da Readaptação

Art. 40. A readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do funcionário, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 41. A readaptação será processada por solicitação da perícia médica oficial:

I - quando provisória, mediante ato do titular ou dirigente do órgão ou entidade de lotação do servidor, de conformidade com o pronunciamento da perícia médica oficial em período não superior a seis meses, podendo haver prorrogação no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional;

II - quando definitiva, por ato do Prefeito Municipal, ou autoridade delegada, em cargo ou função integrante da mesma categoria funcional ou outra, desde que atendidos os requisitos de habilitação profissional exigidos em lei ou regulamento;

III - quando a readaptação se referir ao servidor em regime de acumulação, deverão ser observados os requisitos de exercício e habilitação para a readaptação.

Parágrafo único. Quando o servidor não puder ser readaptado em cargo ou função que tenha correspondência salarial com o cargo ocupado, será aposentado por invalidez, na forma em que dispuser o sistema de previdência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

Art. 42. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do funcionário.

SEÇÃO X Da Reversão

Art. 43. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único. A Reversão far-se-á ex-officio ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro, de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do funcionário.

Art. 44. Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

SEÇÃO XI Da Reintegração

Art.45. Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Parágrafo Único. Observadas as disposições constantes desta seção, Lei regulará o processo de reintegração.

Art. 46. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XII Da Recondução

Art. 47. Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 52º desta Lei.

SEÇÃO XIII Da Disponibilidade

Art. 48. O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, observados na aplicação dessa medida os seguintes critérios:

I - a remuneração será proporcional ao tempo de serviço para aposentadoria, considerando-se um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, aplicada a redução do tempo de serviço nas aposentadorias especiais;

II - a remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponderá ao vencimento básico, acrescido das vantagens permanentes pessoais e as relativas ao exercício do cargo efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

III - serão observados, considerando a situação pessoal dos ocupantes do cargo, os seguintes critérios, sucessivamente, para escolha dos servidores que serão colocados em disponibilidade:

- a) menor tempo de serviço;
- b) maior remuneração;
- c) menor idade;
- d) menor número de dependentes.

§1º O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência municipal e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

§2º Os cargos públicos serão declarados desnecessários ou extintos nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades, respeitado o interesse público e a conveniência da administração.

SEÇÃO XIV

Do Aproveitamento

Art. 49. Aproveitamento é o reingresso no serviço do funcionário em disponibilidade.

Art. 50. O aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§1º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo ou padrão superior.

§2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§3º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica,

fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§4º Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, noventa dias.

§5º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§6º Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 51. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração a pedido ou de ofício;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V ó falecimento;
- VI - posse em outro cargo inacumulável.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- b) quando, em decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- c) quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

Art. 52. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio funcionário.

Parágrafo único. O afastamento do funcionário de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 53. A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de aposentadoria, exoneração, demissão ou readaptação;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - Da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

Art. 54. Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III

Da Remoção

Art. 55. Remoção é o deslocamento do funcionário a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 56. Dar-se-á a remoção de:

I - uma Secretaria para outra;

II - uma Secretaria para órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal e vice-versa;

III - um órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal para outro da mesma natureza;

IV - uma localidade para outra, dentro do território Municipal, no âmbito de cada Secretaria ou de cada órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal.

§ 1º A remoção destina-se a preencher claro de lotação existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos Secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste capítulo.

§ 3º A remoção para outra localidade, por motivo de saúde do funcionário, seu cônjuge, companheiro ou dependente, será condicionada a comprovação por junta médica oficial e a existência de claro de lotação.

CAPÍTULO IV

Da Redistribuição

Art. 57. Redistribuição é a movimentação do funcionário com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados os interesses da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.



§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados sem disponibilidade até seu aproveitamento, na forma do disposto no artigo 49 desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Substituição

Art. 58. Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante do cargo em comissão, de direção superior ou de função de confiança.

Art. 59. A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da administração, devendo recair sempre em funcionário do Município.

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito Municipal, do titular ou dirigente da Secretaria, órgão subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, conforme o caso.

§ 3º Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá de ato da autoridade, o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado, os casos de opção e vedada à percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 4º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituições previstas em lei ou regulamento.

§ 5º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

TÍTULO III

Da Progressão Funcional

Art. 60. A progressão funcional consiste na movimentação do funcionário da referência em que se encontra para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecido o critério de antiguidade.

Art. 61. A antiguidade será determinada pela permanência efetiva do funcionário na referência, apurada em dias.

§ 1º - Para efeito desta lei, as Classes são A, B, C, D.

§ 2º - A cada 10(dez) anos completos, o servidor será promovido de classe.

§ 3º - A cada 02(dois) anos completos, o servidor(a) será promovido de referência.

§ 4º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o período de permanência na referência anterior.

Art. 62. As progressões serão realizadas anualmente conforme for estabelecido em regulamento.

Art. 63. Será considerada a progressão que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com essa vantagem, no prazo legal.

Art. 64. Será de dois anos de permanência efetiva na referência o interstício para progressão.

Art. 65. Quando ocorrer empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor de maior tempo:

I - na classe;

II - na categoria funcional;

III - no Município, na Autarquia ou na Fundação;

IV - o mais idoso.



Parágrafo único. No caso de progressão na classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

Art. 66. Em benefício daquele a quem por direito cabia à progressão, será declarado sem efeito o ato que a houver concedido indevidamente.

§ 1º O beneficiário da progressão indevida a que se refere este artigo, não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º O funcionário no qual cabia à progressão, será indenizado da diferença de vencimentos que tiver direito.

TÍTULO IV **Dos Direitos e Vantagens**

CAPÍTULO I **Do Vencimento e Remuneração**

Art. 67. Vencimento ou subsídio é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei.

Art. 68. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias estabelecidas em lei, a partir da edição desta Lei, os funcionários acima da referência 18 (dezoito) ganharão, como base, um salário mínimo.

§ 1º O funcionário investido em cargo em comissão será pago na forma de prevista no artigo 106, desta Lei.

§ 2º O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 171, desta Lei.

§ 3º O vencimento ou subsídio dos ocupantes de cargos públicos é irredutível.

Art. 69. Nenhum servidor ativo ou inativo poderá receber mensalmente, cumulativamente ou não, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e nem inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único. Incluem-se na remuneração, para fins do disposto neste artigo, as vantagens pessoais, as inerentes ao cargo ou função e outras de qualquer natureza, bem como o provento de aposentadoria pago pelos cofres públicos ou pela previdência social pública, excluindo-se o salário-família, a ajuda de custo por transferência, as diárias, o abono de férias, a gratificação natalina, as parcelas ou gratificações de caráter transitório.

Art. 70. Perderá temporariamente a remuneração do seu cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para o cargo em comissão da administração direta ou autárquica, ressalvado o direito de opção;

II - ó à disposição de órgão ou entidade da União, de outro Estado, do Distrito Federal, Tribunais de Conta, bem como de outro Poder Municipal;

III - quando afastado para prestar serviço em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV - durante o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º No caso do inciso I, o funcionário fará jus às vantagens de caráter permanentes inerentes ao cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em Lei.

§ 2º É facultado ao funcionário, na hipótese do inciso I, optar no órgão ou entidade de origem, no âmbito do Município, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade do exercício.



§ 3º Na hipótese do inciso IV, aplicam-se as disposições do artigo 38, da Constituição Federal.

Art. 71. O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III - metade da remuneração nos casos de penas suspensiva convertida parcialmente em multa, na forma da lei.

Art. 72. Salvo por imposição legal, ou mandada judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento.

Art. 73. As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, em valores atualizados, utilizando-se, para esse fim, os mesmos índices e periodicidade aplicáveis aos tributos municipais ou estaduais.

§ 1º A reposição será feita em parcelas, cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º A indenização será feita em parcelas, cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

Art. 74. O funcionário em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado ou tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. O não pagamento do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição como dívida ativa.

Art. 75. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de penhora, arresto, sequestro, exceto no caso de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 76. Além do vencimento deverão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios, pecuniários;
- III - gratificações; e
- IV - adicionais.

§ 1º As vantagens previstas nos incisos I e II, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei.

SEÇÃO II

Das Indenizações



Art. 77. Constituem indenizações que devem ser atribuídas ao servidor:

I - para ressarcimento de despesas com deslocamentos:

- a) diárias;
- b) indenização de transporte;

II - para compensar desgastes físicos em decorrência da execução de trabalhos:

- a) em condições penosas, insalubres e perigosas;
- b) além da carga horária do cargo;
- c) em horário noturno;

§ 1º. As bases e condições para concessão das indenizações referidas no inciso II serão similares às fixadas para pagamento de vantagens de mesmo fundamento referidas no artigo 105, desta Lei.

§ 2º. O pagamento de tais vantagens serão efetuados em até 15(quinze) dias após sua concretização.

Art. 78. O funcionário que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro município do Estado ou do País, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

§ 3º Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

§ 4º Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

§ 5º A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, não podendo exceder a importância correspondente a seu triplo.

§ 6º Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

§ 7º O pagamento de diárias deverá ser efetuado antecipadamente ao deslocamento, excetuando-se os casos de urgência e emergência, sendo que a regulamentação desta matéria deverá ser editada pela Administração Pública no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a vigência desta Lei, sem prejuízo do pagamento das diárias cujo fato gerador já exigiu o deslocamento do servidor.

Art. 79. Deverá ser concedida indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo, sendo que a regulamentação desta matéria deverá ser editada pela Administração Pública no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a vigência desta Lei, mas sem prejuízo do pagamento a que fizer jus o servidor, caso tenha utilizado meio próprio de locomoção.

SEÇÃO III

Das Gratificações Adicionais

Art. 80. Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao servidor regido por este estatuto:

I - vantagens vinculadas à pessoa:

- a) gratificação natalina ou 13º salário;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) adicional de férias;



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

II - vantagens de serviço:

- a) gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) adicional de insalubridade;
- c) adicional de periculosidade;
- d) adicional por trabalho noturno;
- e) adicional de incentivo à produtividade;

III - vantagens inerentes ao cargo ou à função:

- a) adicional de produtividade fiscal;
- b) adicional pelo exercício de função de magistério;
- c) adicional de encargos de magistério superior;
- d) adicional de função.

Parágrafo Único - As vantagens discriminadas neste artigo deverão ter fundamentos e impedimentos de acumulação para efeitos de acumulação definidos em regulamentos aprovados pelo Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Funções de Direção, Chefia e Assessoramento e Assistência

Art. 81. O servidor público nomeado para cargo em comissão, que optar pela remuneração do cargo efetivo, receberá a gratificação de representação pelo exercício do cargo, referida na alínea a, do inciso II, do art. 105, conforme percentuais fixados em lei.

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo, exceto o adicional por tempo de serviço e a inerente ao cargo efetivo, se estiver definido em lei ou regulamento que o cargo em comissão ocupado seja privativo da carreira do servidor nomeado.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Prefeito Municipal, excluídas na apuração desse valor, para os ativos, a parcela referente ao adicional por tempo de serviço e, para os aposentados, as parcelas do provento relativas ao vencimento ou ao salário, o adicional de função inerente ao cargo efetivo e o adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 82. A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos da remuneração, do provento ou de pensão por morte de servidor, a que o funcionário ou pensionista fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício durante o ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral, para efeito desta Lei.

Art. 83. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro, em uma ou mais parcelas, dentro do mesmo exercício.

§ 1º A parcela única da gratificação natalina poderá ser paga juntamente com a remuneração devida no mês de aniversário do servidor.

§ 2º Poderá ser autorizado ao servidor financiar, no mês de dezembro, a gratificação natalina na instituição bancária oficial, mediante ressarcimento das parcelas em consignação mensal a favor da instituição e ao servidor dos custos do financiamento incidentes sobre o valor da vantagem devida.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

§ 3º Nos demais meses do exercício financeiro, o servidor poderá ser autorizado a financiar seus vencimentos em instituição bancária indicada pelo Município, observadas as regras de ressarcimento previstas no parágrafo anterior.

Art. 84. O funcionário exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 85. A gratificação natalina não será considerada para efeito de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 86. O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, incidente sobre o vencimento base do cargo.

§ 1º O adicional correspondente ao primeiro quinquênio é de 10% (dez por cento) e dos demais 5% (cinco por cento) cada um, até o limite de 40% (quarenta por cento).

§ 2º O funcionário contará, para esse efeito, o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contratado.

§ 3º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

§ 4º O servidor investido em cargo em comissão continuará a receber o adicional por tempo de serviço na forma do caput deste artigo.

§ 5º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

§ 6º O adicional previsto neste artigo, é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis, que tenham completado na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Art. 87. Ao servidor que trabalha com habitualidade em condições ambientais que lhe imponha riscos à saúde ou de vida ou em atividades penosas que importem em cansaço físico e mental ao final do expediente de trabalho, será concedido o adicional específico para indenizar as consequências dessas incidências, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante avaliação técnica específica.

Parágrafo único. O adicional de penosidade e periculosidade corresponderão a trinta por cento do vencimento do cargo e o adicional de insalubridade de dez a quarenta por cento, incidente sobre o menor vencimento de Tabela do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo.

Art. 88. O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, periculosidade e insalubridade optará por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional previsto nesta Subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 89. É proibido o trabalho de funcionária gestante ou lactante, em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 90. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação trabalhista e sua regulamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

Art. 91. Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora de trabalho normal.

§ 1º Em caso de trabalho noturno, finais de semana e feriados, o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora de trabalho normal.

§ 2º Em caso do trabalhador estar em sobre aviso, o serviço extraordinário será remunerado em 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal.

Art. 93. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por dia num período de trinta dias, que, somente poderá ser repetido pelo mesmo funcionário, decorrido o dobro desse prazo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 94. Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança e ao servidor que receber adicional de função que tenha por fundamento a compensação de prestação do trabalho fora ou além do expediente normal não será devido o adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Parágrafo único. O adicional somente será pago quando o trabalho do servidor, no exercício do cargo ou função, implicar carga horária superior a oito horas diárias, quarenta horas semanais ou cento e oitenta horas mensais, ressalvado os servidores que exerçam suas atividades com carga horária menor, sendo devido o adicional pela prestação de serviços extraordinários que extrapolar a carga horária aqui referida.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Art. 95. Independentemente de pedido, será pago ao funcionário, ao entrar em férias, um adicional 50% (cinquenta por cento) da respectiva remuneração.

§ 1º O adicional incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o funcionário, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

§ 2º No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º Os funcionários a que se refere o artigo 110, desta Lei, terão o adicional pago em sua totalidade, por ocasião da entrada em férias no primeiro período.

§ 4º O funcionário em regime de acumulação legal, perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Produtividade

Art. 96. Os órgãos ou as entidades poderão ser autorizados pelo Prefeito Municipal a aplicar o excedente orçamentário, com a economia no cumprimento de metas de mudança de processos de



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

trabalho e procedimentos de melhoria da qualidade dos serviços, em programas de qualificação profissional e pagamento do adicional de incentivo à produtividade.

§ 1º Os recursos serão aplicados no pagamento do adicional de incentivo à produtividade quando o cumprimento das metas, definidas em plano específico, importar em diminuição de despesas de custeio pela redução de recursos materiais, contratações de serviços ou redistribuição de pessoal.

§ 2º A atribuição do adicional de incentivo à produtividade será resultante da avaliação coletiva e individual dos servidores do órgão ou entidade, conforme estabelecer a regulamentação aprovada por ato do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional de Produtividade Fiscal

Art. 97. O adicional de produtividade fiscal, devido aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos estaduais, destina-se a estimular os funcionários no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Sobre o adicional de produtividade fiscal não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvados apenas a gratificação natalina e os adicionais de férias e por tempo de serviço.

§ 2º Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o funcionário cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito Municipal ou no exercício de função de confiança no âmbito da própria Secretaria.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 98. Após cada período de doze meses de exercício, o servidor terá direito a férias, que podem ser cumuladas em até dois períodos, por comprovada necessidade de serviço, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes no período aquisitivo;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas no período aquisitivo;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas no período aquisitivo;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas no período aquisitivo.

§ 1º Cada repartição organizará uma escala de férias para os respectivos funcionários, encaminhando cópia ao órgão de pessoal competente para as anotações necessárias.

§ 2º Não serão consideradas faltas ao serviço os casos referidos no art. 171 desta Lei e quando não houver desconto pela ausência.

§ 3º Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de trinta dias;

II - tiver se afastado para licença para tratamento da própria saúde por mais de seis meses, embora descontínuos.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo de doença grave, incurável ou profissional ou por motivo de acidente em serviço, licença à gestante, suspensão para apuração de falta administrativa, se absolvido ao final, e nos dias em que o serviço tenha sido suspenso por lei ou determinação do Prefeito Municipal.

§ 5º Iniciar-se-á a contagem do novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

Art. 99. Os membros do Grupo Magistério, quando em atividade docente, gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

I - 30 (trinta) dias no término do período letivo;

II - 15 (quinze) dias entre duas etapas letivas.

§ 1º A convocação de membros do magistério, para trabalhos de exames e outros que hajam de realizar nos períodos de férias, previstos nos incisos I e II deste artigo, será feita com a concordância do funcionário e remunerado na forma prevista neste Estatuto.

§ 2º Além das férias legais, o membro do Grupo Magistério lotado em unidade escolar poderá permanecer em recesso, a ser fixado entre os períodos letivos regulares, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação do ensino.

Art. 100. Gozarão férias de 30 (trinta) dias os membros do Grupo Magistério que:

I - se aposentados, ocuparem cargo em comissão;

II - forem readaptados por laudos médicos em funções extraclases.

Art. 101. É permitido o fracionamento de férias em períodos mínimos de 15(quinze) dias, desde que autorizados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios-X e substâncias radioativas gozará, obrigatória e alternadamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre.

Art. 102. Por motivo de investidura em outro cargo, o funcionário em gozo de férias, não está obrigado a interrompê-las, mesmo que o novo cargo deva ser exercido em outro órgão ou entidade.

Art. 103. As férias poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 104. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - ó pela maternidade ou pela adoção de criança;

IV - paternidade;

V - para prestação de serviço militar;

VI - para o trato de interesse particular;

VII - para atividade política;

§ 1º O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a noventa dias, salvo os casos dos incisos V e VII.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será concedida como prorrogação.

§ 3º Não poderá ser concedida licença ou afastamento o servidor municipal, quando essa concessão implicar admissão de substituto remunerado para exercer as atribuições do servidor afastado, exceto para gozo das férias anuais, licença para tratamento de saúde e à gestante ou para exercício de cargo de direção privativo da carreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

§ 4º Aos servidores efetivos do magistério, lotados na Secretaria de Educação, no caso da necessidade de substituto remunerado, o servidor efetivo perderá direito a convocação de um segundo período.

§ 5º Aos servidores do magistério, lotados na Secretaria de Educação, somente poderão ser substituídos em caso de licença médica referendada pela Junta Médica de Avaliação, sendo vedada a substituição por motivos particulares.

Art. 105. Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 105.

Art. 106. A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º Até dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º Se o funcionário se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, será considerada como falta os dias a descoberto.

Art. 107. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 108. O servidor afastado por motivo de saúde, cuja capacidade física não permitir seu retorno ao exercício do cargo ou função, poderá ser readaptado, nos termos desta Lei, ou aposentado, conforme resultado do exame médico pericial realizado pelo sistema de previdência social dos servidores municipais.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o funcionário submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação;

§ 2º Readquirida a capacidade física, o funcionário retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º Por ato do Prefeito Municipal, o funcionário poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através da inspeção médica especializada.

Art. 109. O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 110. A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, processada segundo normas do sistema de perícia médica do Estado ou Município.

§ 1º O servidor passará por uma Junta Médica, após a apresentação de um atestado que determine seu afastamento, com a finalidade de fazer uma avaliação do atestado médico apresentado pelo funcionário municipal e que tem o intuito de afastá-lo de suas atividades.

§ 2º O funcionário comparecerá à perícia médica, mediante boletim emitido pela sua chefia imediata, por determinação desta ou por sua solicitação.

§ 3º Todos os atestados médicos superiores a 15 (quinze) dias terão que ser avaliados pela junta médica e a licença somente será concedida após ratificação da mesma.

§ 4º Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse quinze dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

§ 5º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados pela junta médica mencionada no § 1º, deste artigo.

§ 6º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 7º Quando não couber à concessão da licença, o período de ausência ao serviço será considerado de licença sem vencimentos ou, caso seja comprovada simulação do servidor para obter a licença, o período que eventualmente tenha faltado ao serviço será considerado como falta injustificada e, se necessário, apurados os motivos do seu comportamento por sindicância ou processo administrativo, nos termos desta Lei.

§ 8º No caso da licença ser anulada pela junta médica, a que se refere o § 1º, deste artigo, o servidor retornará imediatamente ao serviço.

§ 9º O trabalho da Junta Médica será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 111. A concessão das licenças para tratamento de saúde observará regras das atividades de perícia médica e pagamento de benefícios, definidas pelo sistema de previdência social.

Art. 112. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses, exceto nos casos considerados recuperáveis pela perícia médica.

§ 1º Findo o prazo de seis meses e não estando o servidor em programa de recuperação, este será aposentado por invalidez, na forma definida pela previdência social dos Servidores Municipais.

§ 2º Nos casos de doenças graves ou incuráveis em que a medicina não possa assegurar as possibilidades de recuperação da capacidade laborativa do servidor poderá a aposentadoria por invalidez ser concedida com base na perícia médica oficial, independentemente de haver decorrido o prazo de vinte e quatro meses.

Art. 113. Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 114. No curso da licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único. O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 115. O funcionário não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 116. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 117. No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 118. A remuneração do servidor em licença para tratamento de saúde, nos primeiros 15 (quinze) dias, será correspondente ao seu vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função.

§ 1º A partir do 16º (décimo sexto) dia, a remuneração será paga de acordo com o valor do benefício estabelecido pelo sistema de previdência social à qual se encontrar vinculado o servidor.

§ 2º Nas licenças por motivo de doença profissional ou acidente em serviço ao servidor terá assegurada a complementação do benefício, caso o valor deste seja inferior a sua remuneração, conforme estabelecido no caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

Art. 119. Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do funcionário, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado sempre que possível, em estabelecimento municipal, e na falta deste estadual ou federal de assistência médica.

§ 1º Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir como relação de efeito e causa às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a característica do acidente do trabalho ou da doença profissional.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 120. Deverá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do ascendente, do cônjuge ou do filho que lhe tenham dependência econômica, mediante comprovação da necessidade do seu acompanhamento por perícia médica oficial e da impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo, o que deverá ser comprovado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida com o vencimento do cargo efetivo ou da função permanente por até 90(noventa) dias e, após esse prazo, sem vencimentos.

§ 3º Em cada período de 5(cinco) anos, o funcionário só poderá beneficiar-se de, no máximo, 90(noventa) dias seguidos ou intercalados de licença.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 121. Será concedida licença com remuneração, na forma definida pelo sistema de previdência social a que estiver vinculada, à servidora gestante ou que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 1º. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e/ou vencimento;

§ 2º. O direito à licença poderá ser exercido entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste, mediante a apresentação de atestado médico;

§ 3º. Em caso de parto antecipado, a servidora terá direito aos 120(cento e vinte) dias previstos no § 1º, deste artigo;

§ 4º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à avaliação médica, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo, adotando-se idêntica regra à servidora cujo filho falecer no prazo de até 15 (quinze) dias do seu nascimento;

§ 5º. No caso de aborto espontâneo, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado;

§ 6º. À servidora que adotar ou tiver a guarda judicial da criança, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para a adaptação do adotado ao novo lar;



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

§ 7º. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SEÇÃO V

Da Licença Paternidade

Art. 122. Ao cônjuge varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contados da data do nascimento do filho.

SEÇÃO VI

Da Licença para Prestação de Serviço Militar

Art. 123. Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na validade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar que implicará na perda do vencimento.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente a trinta dias, para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Art. 124. Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único. No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

SEÇÃO VII

Da Licença para o Trato de Interesse Particular

Art. 125. A critério da administração, ao funcionário estável poderá ser concedida licença para tratar de assunto de interesse particular, pelo prazo de 90(noventa) dias consecutivos, sem remuneração e sem possibilidade de prorrogação, segundo o interesse público.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do servidor.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor deverá comunicar à administração, com antecedência mínima de quinze dias, a interrupção da licença.

§ 3º O servidor em licença para o trato de interesse particular deverá contribuir para o sistema de previdência social do Município, com base na última remuneração de contribuição, em valor correspondente à sua parcela acrescida da parte referente à contribuição do seu órgão de lotação, sob pena de desconto dos períodos de omissão na apuração dos requisitos para sua aposentadoria ou concessão de pensão aos seus dependentes.

Art. 126. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 127. É assegurado o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, órgão de fiscalização de categoria profissional e sindicato nas seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

I - para confederação e órgão de fiscalização profissional, instituído na forma da lei, cujo âmbito de atuação tenha vínculo direto com interesses de categorias de servidores estaduais, um servidor;

II - para federação, organizada e reconhecida na forma da legislação trabalhista, um servidor para cada mil e quinhentos servidores sindicalizados nas entidades a ela filiadas;

III - para sindicatos, organizados e reconhecidos na forma da legislação trabalhista, na seguinte proporção:

a) um servidor, até trezentos e cinquenta filiados;

b) dois servidores, para acima de trezentos e cinquenta filiados;

c) três servidores, para acima de setecentos e cinquenta filiados;

d) mais um servidor para cada mil e quinhentos filiados.

§ 1º Os sindicatos de base estadual poderão requisitar servidor para atender à sua representação regional, na proporção fixada no inciso III deste artigo.

§ 2º O afastamento se dará com direito aos vencimentos e as vantagens pessoais ou inerentes ao exercício do cargo efetivo, a contar da data de início do mandato e após comunicação escrita ao órgão ou entidade de lotação.

§ 3º A licença será deferida aos servidores eleitos, observados os critérios fixados neste artigo, pelo período do mandato em cargo de direção ou representação regional da entidade.

§ 4º Será computado, para todos os efeitos, nos termos do capítulo VII, deste Estatuto, o tempo de afastamento do servidor para o exercício de mandato classista.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir mecanismos de tratamento e negociação de demandas e conflitos funcionais e do trabalho, capazes de motivar o envolvimento e promover a participação efetiva do servidor, de sua entidade de classe e sindical. Nos termos da lei, promover uma política de valorização dos servidores públicos, de aprimoramento da eficiência e da qualidade dos serviços, de democratização do processo interno de tomada de decisões administrativas e das relações de trabalho, podendo ser constituído por meio de colegiado, convênios ou outras formas admitidas em lei.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art. 128. O funcionário candidato a cargo eletivo terá direito a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, e o décimo dia seguinte ao das eleições.

Parágrafo único. Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto neste artigo, o funcionário ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização.

Art. 129. O funcionário eleito ficará afastado do cargo ou função, em decorrência do exercício do mandato, na forma do disposto no art. 38, da Constituição Federal.

SEÇÃO X

Da Licença Prêmio

Art. 130. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos anteriormente à edição desta Lei, poderão ser usufruídos, contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia na hipótese de falecimento do servidor.

§ 1º. Fica estabelecido a extinção da presente licença prêmio, em conformidade com a legislação federal resguardada o direito adquirido até a data de publicação desta lei.

§ 2º. Em anexo a lista de servidores com direito a licença prêmio.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

§ 3º. É facultado à Administração Municipal o pagamento de uma licença-prêmio, desde que conquistada até a publicação deste diploma legislativo, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, que serão depositadas em Banco indicado pelo servidor e findo o parcelamento, o servidor dará plena, geral, rasa e irrevogável quitação ao Município de Bonito/MS.

§ 4º. Fica estabelecido que aqueles servidores que tiverem mais de uma licença prêmio adquirida, poderão compulsoriamente, exercer o período de licença, nos meses anteriores a sua aposentadoria.

§ 5º. Aqueles servidores que adquiriram o direito a licença prêmio até o ano de 1998, poderão requerer a compensação em dobro para efeitos de aposentadoria.

§ 6º. Os recursos destinados ao custeio dos presentes pagamentos são oriundos das dotações próprias.

Art. 131. Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I ó sofreu penalidade disciplinar;

II- afastou-se do cargo em virtude de:

Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

Licença para tratar de assuntos particulares;

Condenação à pena privativa de liberdade, por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. As faltas injustificadas do funcionário retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

CAPÍTULO V

Do Afastamento para Servir em outro Órgão ou Entidade

Art. 132. O servidor poderá ser cedido para exercer cargo em comissão em órgão ou entidade de outro Poder, Ministério Público ou Tribunal de Contas, do Estado, de outro Estado, da União ou de Municípios sem remuneração ou mediante ressarcimento da remuneração e encargos que forem pagos durante seu afastamento.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá autorizar a cessão, mediante permuta, por tempo determinado, de servidores do Poder Executivo entre órgãos e entidades, desde que as despesas com a remuneração e encargos com o servidor cedido tenha equivalência, ou seja, inferior às do servidor recebido.

§ 2º O servidor poderá ter exercício, mantida a sua remuneração, por prazo não superior a doze meses, em órgão ou entidade da Administração Estadual distinto da sua lotação, para desempenhar tarefas determinadas e consideradas de interesse público.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 133. O funcionário poderá se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - até dois dias, para se alistar como eleitor; e.

III - até oito dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri;

V - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público.

Art. 134. Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade, entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

Parágrafo único. Para efeito deste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 135. Ao funcionário estudante, que mudar de sede no interesse da Administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição municipal de ensino, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do funcionário que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 136. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, a razão de trezentos e sessenta a cinco dias por ano.

Art. 137. Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação que comprove a frequência.

Art. 138. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II - certidão de frequência;

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo único. A justificação judicial, prevista no inciso III, deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço, se precedida de audiência da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 139. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até oito dias;

III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;

IV - licença gestante;

V - licença paternidade;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, observado o que dispõe o art.

128º desta Lei;

IX - acidente em serviço ou doença profissional;

X - doença de notificação compulsória;

XI - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;

XII - recolhimento à prisão, se absolvido no final;

XIII - suspensão preventiva, se absolvido no final;

XIV - convocação para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XV - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;

XVI - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo previsto no art. 136º desta Lei;

XVII - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XVIII - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

XIX - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade entre seu exercício e o do cargo público;

XX - desempenho de mandato classista.

Art. 140. As contagens de tempo de serviço para fins de aposentadoria serão definidas na legislação que dispuser sobre o regime de previdência oficial do servidor do Município.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 141. É assegurado ao funcionário o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º O pedido será encaminhado à autoridade competente para decidi-lo e terá solução dentro de trinta dias, salvo os casos que obriguem a realização de diligências ou estudo especial.

§ 2º Da decisão prolatada, caberá, sempre, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

§ 3º A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade competente.

Art. 142. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 143. Salvo disposição expressa em lei, o recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo à data do ato impugnado a decisão que der provimento ao pedido.

Art. 144. A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual for interposta.

Art. 145. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

Art. 146. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o curso do prazo prescricional.

Parágrafo único. Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a suspensão.

Art. 147. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 148. Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 149. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



Art. 150. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo o motivo de força maior.

TÍTULO V

Da Previdência e da Assistência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 151. O Município manterá regime próprio de previdência social para os servidores, organizado nos termos da Constituição Federal, para concessão, pagamento e manutenção de benefícios aos servidores municipais e seus dependentes.

Art. 152. O regime de previdência social municipal, mediante contribuição, assegurará os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) auxílio-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) serviço social;
- b) reabilitação profissional.

Art. 153. Quando o servidor filiar-se ao Plano de Saúde organizado para a categoria, mediante contribuição a Prefeitura Municipal poderá patrocinar a contribuição, limitando sua participação a um terço do valor.

§ 1º A participação do Município no Plano de Saúde tem por objetivo manter a capacidade laborativa dos servidores e prevenir ocorrências que afaste o servidor do trabalho por motivo de saúde.

§ 2º O Plano de Saúde poderá ser organizado pelos próprios servidores e administrado por um Conselho, ou contratado a terceiros mediante processo licitatório aberto a empresas do ramo.

§ 3º O Município poderá compensar a sua contribuição financeira para o Plano de Saúde, por meio da cessão de servidores com a manutenção da sua remuneração e encargos, excluída desta hipótese a situação prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º O Plano de Saúde, quando organizado pelos próprios servidores, não se constituirá de atividade, programa, unidade, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria

Art. 154. O servidor será aposentado, atendidos todos os requisitos e condições estabelecidos no art. 40, da Constituição Federal e nas disposições especiais da Emenda Constitucional n. 20/98 e Alterações Posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

Art. 155. Aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o funcionário atingir a idade limite.

Art. 156. Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

Art. 157. O provento de aposentadoria será calculado com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderá à totalidade da remuneração.

Parágrafo único. Integra a remuneração do servidor para os fins deste artigo, o vencimento, o adicional por tempo de serviço e as vantagens pessoais permanentes e as inerentes ao exercício cargo ou função em que se der a aposentadoria.

Art. 158. Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendido aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 159. O servidor aposentado por invalidez com provento proporcional, se acometido de qualquer doença grave, contagiosa ou incurável, terá seu provento integralizado, após pronunciamento da perícia médica oficial.

Art. 160. O provento proporcional ao tempo de serviço não poderá ser inferior a cinquenta por cento da remuneração de contribuição para a previdência social nem ao valor do menor vencimento de tabela do Poder Executivo.

Art. 161. Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Pensão Especial

Art. 162. Aos beneficiários do servidor falecido em consequência de moléstia profissional ou acidente em serviço será assegurada a complementação da pensão paga pela previdência social, quando esta for inferior à remuneração que serviria de base para o cálculo do benefício do servidor na aposentadoria com proventos integrais.

Art. 163. A prova das circunstâncias em que se teria ocorrido o falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá de laudo pericial.

Art. 164. Contraído novo matrimônio, a pensão paga ao cônjuge será transferida, automaticamente, aos filhos menores e até atingirem vinte e um anos.

Art. 165. Em nenhuma hipótese, a soma das pensões será inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 166. O disposto neste Capítulo aplica-se, também, aos beneficiários do inativo, quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 167. Ao beneficiário de servidor com vínculo temporário com o Município, na situação prevista no art. 170, a pensão corresponderá à diferença entre a última remuneração mensal percebida e o valor da pensão paga pelo sistema de previdência social a que estivera vinculado o servidor falecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

Parágrafo único. O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada seja na área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício.

Art. 168. São beneficiários da pensão:

- I - o cônjuge;
- II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- III - a companheira que tenha sido designada pelo funcionário e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho com o funcionário;
- IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- V - a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário.

Art. 169. A pensão prevista neste Capítulo poderá ser vitalícia ou temporária.

§ 1º A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cassação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.

Art. 170. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 171. Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 172. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Art. 173. Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 174. Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- III - cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- V - acumulação de pensão na forma do disposto no art. 176 desta Lei;
- VI - renúncia expressa.

Art. 175. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a pensão reverterá:

- I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária;



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 176. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 177. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Art. 178. Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimamente acumuláveis.

TÍTULO VI Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres, das Proibições e das Responsabilidades

SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 179. São deveres do funcionário:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir às ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;
- V - representar aos superiores hierárquicos sobre as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo ou função;
- VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;
- VII - providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual, a sua declaração de família;
- VIII - zelar pela economia do material do Município pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;
- X - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Município, em juízo;
- XI - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XIII - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique o cargo ou a função que exerce.

SEÇÃO II Das Proibições

Art. 180. Ao funcionário é proibido:



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, em trabalho devidamente assinado, criticá-los sob o aspecto jurídico e doutrinário;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

VII - exercer o comércio entre os companheiros de serviço;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da função pública;

IX - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

X - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresas industriais, comerciais ou ainda, de sociedade civil prestadora de serviços;

XI - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou mandatário;

XII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau civil;

XIII - praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou de fora dele;

XIV - receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

XVI - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XVII - acumular cargos ou funções, salvo as exceções previstas em lei;

XVIII - residir fora do local onde exerce o cargo ou função, exceto nos casos disciplinados em regulamento;

XIX - ter domicílio eleitoral fora do Estado de Mato Grosso do Sul;

XX - o titular de órgão subordinado diretamente ao Prefeito Municipal ou órgão de regime especial, autarquia ou fundação municipal é vedado manter no exercício de cargo em comissão, no âmbito do Poder Executivo, o cônjuge, o companheiro e ou o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, que não seja ocupante de cargo ou emprego permanente, provido mediante concurso público, de órgão ou entidade da administração pública;

XXI - o titular de cargo ou função pública é vedado manter sob suas ordens imediatas o cônjuge, o companheiro e ou o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, mesmo quando detentor de cargo ou emprego permanente de órgão ou entidade da administração pública.

Parágrafo único. A proibição de que tratam os incisos X e XI deste artigo não compreende a prestação de serviços como autônomo, de firma individual ou através de sociedade civil.

SEÇÃO III

Da Acumulação de Cargos, Empregos ou Funções

Art. 181. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e Estadual, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público do Estado, da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 182. O funcionário vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado dos cargos efetivos, optando, quanto à remuneração, na forma prevista nesta Lei.

Art. 183. Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

- I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza;
- III - remuneração pela prestação de serviços como autônomo ou por meio de sociedades civis, desde que haja compatibilidade horária.

Art. 184. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 185. Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 186. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar remunerada mente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 187. Verificado mediante processo administrativo que o funcionário está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilícitamente.

Parágrafo único. Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função por que optar.

Art. 188. As acumulações serão objeto de estudo e julgamento pela Secretaria de Administração e Procuradoria Jurídica, que poderá, através de Decreto, nomear um Conselho para apurar as acumulações de cargo.

Art. 189. As situações examinadas pelas pessoas referidas no artigo 227, atinentes a acumulação de cargos ou proventos, não poderão, sob qualquer pretexto sofrer alterações de ordem administrativa.

SEÇÃO IV Das Responsabilidades

Art. 190. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

§ 1º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros; a penal abrange os ilícitos imputados ao funcionário, nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos, praticados no desempenho do cargo ou função.

§ 2º Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

§ 3º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração do funcionário, mensalmente, não excedendo o desconto à décima parte do valor desta.

§ 4º Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, caberá ação regressiva contra o funcionário responsável pelo dano.

Art. 191. As cominações civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou afastar o funcionário acusado da respectiva autoria.

CAPÍTULO II

Das Penalidades e de sua Aplicação

Art. 192. São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - cassação de disponibilidade;
- VI - destituição de cargo em comissão.

Art. 193. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do funcionário infrator.

Art. 194. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 195. A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada em casos de:

- I - falta grave;
- II - reincidência em falta já punida com repreensão;
- III - desrespeito a proibição, que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão.

§ 1º O funcionário suspenso, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º A autoridade que aplicar pena de suspensão, poderá convertê-la em multa, na base de cinquenta por cento do vencimento efetivo, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 196. Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - condenação pela justiça comum, a pena privativa de liberdade superior a quatro anos;
- III - incontinência pública ou escandalosa;
- IV - prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resulte dependência física e psíquica;
- V - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particulares, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

VIII - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo do Município;

IX - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

X - exercer advocacia administrativa;

XI - acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;

XII - desídia no cumprimento do dever;

XIII - abandono de cargo;

XIV - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias alternadamente durante um ano;

XV - residência fora do município de Bonito ou Estado de Mato Grosso do Sul, salvo quando em exercício em outro ponto do País, na forma da Lei.

Art. 197. Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota ã bem do serviço público, a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

Art. 198. A pena de demissão prevista no inciso I, do art. 235º, será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 199. Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 200. São competentes para aplicar penas disciplinares:

I - o Prefeito Municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de disponibilidade;

II - os Secretários Municipais, os Procuradores Municipais e os dirigentes dos demais órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, nos casos de suspensão até noventa dias;

III - os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos de repreensão, suspensão até trinta dias e multa correspondente.

Art. 201. Prescreverá a punibilidade:

I - em cinco anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão ou multa;

III - em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição prevista na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional.

§ 4º Suspensa a prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO VII

Do Processo Administrativo Disciplinar e da sua Revisão

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 202. O processo administrativo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário, por infração praticada no exercício de suas atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

Parágrafo único. As disposições deste Título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar e Provisório do Município, de suas Autarquias e Fundações e, subsidiariamente, a detentores de cargos, empregos ou funções de outro Quadros ou Tabelas.

Art. 203. A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou de processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 204. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 205. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 206. Se, de imediato ou no caso de processo disciplinar ficar evidente que a irregularidade envolveu crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 207. Os órgãos e repartições municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 208. A comissão assegurará ao processo disciplinar, o sigilo necessário a elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da Administração.

Art. 209. Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora, não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

CAPÍTULO II

Da Suspensão Preventiva

Art. 210. Caberá aos Secretários Municipais, aos Procuradores do Município e demais dirigentes, com anuência do Prefeito Municipal, ordenar, fundamentadamente e por escrito, a suspensão preventiva do funcionário infrator.

Art. 211. A suspensão preventiva de até trinta dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário à apuração dos fatos.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo poderá ser determinada pelas autoridades mencionadas no art. 209, desta Lei, no ato da instauração do processo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação e estendida até noventa dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

§ 2º O afastamento preventivo do funcionário, será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada.

Art. 212. É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e



vantagens, devidamente corrigidas, quando reconhecida à inocência do funcionário ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

§ 1º Será computado, na duração da pena de suspensão, se imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

§ 2º Ocorrendo à hipótese do parágrafo anterior, o funcionário restituirá, na proporção do que houver recebido o vencimento e vantagens na forma do disposto no inciso I, do art. 70, desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Apuração Sumária de Irregularidade

Art. 213. A sindicância, como meio sumário de verificação, será realizada por funcionário ou comissão constituída por membros nomeados por ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo ou a quem delegar.

Parágrafo único. A sindicância será instaurada por determinação de dirigente de órgão ou chefia a que pertencer o funcionário, mediante ato próprio.

Art. 214. Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo administrativo disciplinar;

II - quando não obrigatória à instauração desde logo, de processo disciplinar.

Art. 215. O funcionário ou comissão incumbido da sindicância, de imediato, promoverão as seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e o sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - concluída a fase probatória, o sindicado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita, querendo.

Art. 216. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, o funcionário ou comissão apresentará relatório de caráter expositivo, contendo exclusivamente os elementos fáticos colhidos, abstenendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhando com o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Do Processo Disciplinar

SEÇÃO I

Da Instauração

Art. 217. É da competência dos Secretários Municipais, dos Procuradores do Município e demais dirigentes, com anuência do Prefeito Municipal, a instauração do processo disciplinar e a designação da comissão processante.

§ 1º A comissão será composta de três membros, tendo como seu presidente, de preferência bacharel em direito, cabendo-lhe conduzir o processo disciplinar e designar o respectivo secretário.

§ 2º Poderão ser constituídas em cada Secretaria, Autarquia e Fundação, tantas comissões quantas forem julgadas necessárias.

§ 3º Os membros da comissão ficarão afastados de suas atribuições normais, sempre que necessário, durante o andamento do processo disciplinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

Art. 218. Não poderá ser designado para integrar comissão de processo disciplinar, mesmo como secretário desta, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como do subordinado deste.

Parágrafo único. O funcionário designado declinará, desde logo à autoridade competente o impedimento que houver.

SEÇÃO II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 219. A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias contados da data da publicação do ato de sua constituição e o concluirá no prazo de noventa dias.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, em face de pedido circunstanciado do presidente da comissão.

§ 2º O ato de instauração indicará o nome, cargo, empresa ou função e a matrícula do funcionário acusado, bem como declinará as faltas ou irregularidades que lhe foram imputadas.

Art. 220. A citação do acusado dar-se-á pessoalmente, por escrito, contra recibo e será acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar.

§ 1º No caso de se achar o acusado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 2º Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa oficial, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

§ 3º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

§ 4º Aos chefes diretos de funcionários citados a comparecerem perante a comissão, será dado imediato conhecimento dos termos da citação.

Art. 221. Feita a citação sem que compareça o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Art. 222. No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na audiência, interrogado o acusado que, dentro do prazo de cinco dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º Respeitado o limite mencionado neste artigo, poderá o acusado durante a instrução substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecem.

§ 2º No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 3º Durante a instrução, o acusado será sempre intimado para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor e poderá nas inquirições, levantar contraditório, formular perguntas e reinquirir testemunhas.

§ 4º Nas perícias poderá o acusado apresentar assistente técnico e formular quesitos.

Art. 223. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibição legal, nos termos do art. 207, do Código de Processo Penal, ou em se tratando de pessoas mencionadas no art. 206, do acima referido Código.

§ 1º Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa, será, pela autoridade competente, aplicada a sanção cabível.

§ 2º Quando a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.



§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede do seu exercício, terá direito a transporte e diárias, na forma da legislação pertinente.

Art. 224. Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 225. Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos legais contidos nesta Lei.

Art. 226. No curso do processo disciplinar, serão lavrados os atos que identificarão o momento processual, dando-lhe caracterização própria na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO III

Da Defesa

Art. 227. Durante o transcorrer da instrução, que obedecerá ao princípio do contraditório, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º O defensor constituído, somente será admitido no exercício da defesa, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Em caso de revelia, ou de solicitação do acusado, a comissão designará um funcionário municipal, de preferência bacharel em direito, para promover a defesa.

§ 3º O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão não poderá abandonar o processo se não por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão, nomear defensor *ad hoc* para a audiência previamente designada.

Art. 228. As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 229. Encerrada a instrução, será dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 230. Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado prosseguindo o processo em relação ao demais acusados, se houver.

Art. 231. Se nas razões de defesa for arguida a alienação mental e como prova for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 232. A comissão completará o seu trabalho com relatório expositivo e circunstanciado, declinando as irregularidades imputadas a cada acusado, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando neste último caso, os dispositivos legais transgredidos e a pena aplicável.

Parágrafo único. Deverá também a comissão, em relatório, sugerir quaisquer providências que lhe parecer de interesse público.



SEÇÃO IV

Do Julgamento

Art. 233. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º A decisão poderá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 4º Se a penalidade prevista for de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou ao dirigente superior da autarquia ou fundação.

§ 5º A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos, apurados pela comissão, não ficando vinculadas as conclusões do relatório.

§ 6º Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 234. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei.

Art. 235. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do funcionário acusado.

Art. 236. O funcionário que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Art. 237. Aplicar-se-ão aos processos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas de direito processual comum.

CAPÍTULO V

Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 238. No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita à citação na forma prevista no Capítulo IV, deste Título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único. Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar no órgão oficial, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias, nomeando-lhe defensor na forma do disposto no art. 243 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 239. Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:



- I - requisitar o histórico funcional, frequência e endereço do acusado;
- II - diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o funcionário;
- IV - solicitar aos órgãos competentes, os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso;
- V - requisitar cartões de ponto e folha de pagamento.

Art. 240. Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor.

Art. 241. Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigido a apresentação:

- I - de requerimento de exoneração, firmado pelo próprio funcionário ou através de procurador com poderes especiais;
- II - atestado liberatório de empréstimos que tenha obtido, em razão do cargo ou função em instituição financeira oficial.

CAPÍTULO VI

Da Revisão

Art. 242. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando:

- I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;
- II - após a decisão, surgirem novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;
- III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

Parágrafo Único. Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo serão indeferidos desde logo, pela autoridade competente.

Art. 243. A revisão será processada por comissão constituída na forma art. 216, § 1º, desta Lei.

§ 1º Quando se tratar de pedido de revisão que importe na reintegração do funcionário que tenha sofrido pena de demissão ou cassação de disponibilidade, o processo será submetido ao Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Município ou a outro órgão julgador que a Lei determinar.

§ 2º No exame do pedido revisional, o órgão julgador do Município poderá realizar diligências, juntar documentos, requisitar perícias e proceder à produção de prova oral, observado o critério legal fixado para o procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º Após a deliberação dos membros do órgão julgador do Município, o processo será encaminhado com relatório circunstanciado e parecer opinativo ao Prefeito Municipal, para homologação ou veto.

Art. 244. A revisão que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 245. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 246. Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.



Art. 247. A revisão será processada por comissão constituída na forma do Capítulo IV, Título VII, Seção I, desta Lei, exceto a prevista no § 1º, do art. 216, desta Lei.

Parágrafo único. Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 248. Concluída a instrução do processo revisional será aberta vista ao requerente ou seu defensor, pelo prazo de dez dias, para apresentação de alegações, querendo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com o relatório circunstanciado, firmado pela comissão, dentro do prazo de quinze dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 249. Será de trinta dias o prazo para o julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 250. Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a reintegração do funcionário, a redução, suspensão ou o cancelamento da pena imposta.

TÍTULO VIII

Da Contratação Temporária e Emergencial de Interesse Público

Art. 251. Para atender necessidade temporária emergencial de interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, para determinada obra ou serviço.

Art. 252. Considera-se como de necessidade temporária emergencial as contratações para:

- I ó Combater surto epidêmico;
- II- Atender situações de calamidade pública;
- III- Substituir professores a título de convocação;
- IV ó Permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica tecnológica;
- V- Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 253. Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 254. Para efeito desta Lei, considera-se sede do funcionário, a cidade de Bonito ou localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício, em caráter permanente.

Art. 255. É assegurado ao funcionário público civil o direito a livre associação sindical.

Art. 256. O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 257. O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 258. Ficam assegurados todos os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

Art. 259. Ficam assegurados aos servidores os direitos contidos nas Tabelas em anexo, sendo a primeira de **Licença Prêmio até 31.12.2013**, e a segunda composta dos valores a receber pelos servidores ali elencados.

Art. 260. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 261. A partir da data de publicação desta lei, encerra-se o direito a licença prêmio.

Art. 262. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, principalmente a Lei Complementar n. 001/1990, de 06 de junho de 1990 e alterações.

Bonito ó MS, 23 de outubro de 2013.

Leonel Lemos de Souza Brito
Prefeito Municipal

APROVADO EM

____/____/____
